



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801062-27.2025.8.19.0207

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
APELADO: PABLO DE SOUZA ALVES
RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

DECISÃO

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de PABLO DE SOUZA ALVES, na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Ilha do Governador, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Pablo de Souza Alves.

Pela leitura da petição inicial, vislumbra-se a inexistência de interesse de agir por parte do demandante, considerando a inadequação da via eleita, uma vez que o documento que embasa a presente execução não se enquadra na categoria de título executivo extrajudicial, já que não previsto no art. 784 do CPC ou em legislação específica.

Instado a apresentar emenda à inicial, o demandante manteve-se inerte, nos termos certificados em index n. 192803513.

Por tais razões, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

P.I.

Com o trânsito em julgado, o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquivase.”

Em suas razões recursais, o recorrente alega a presença dos requisitos necessários para o ajuizamento da presente execução e a validade da assinatura digital do contrato pactuado entre as partes. Aduz que não houve sua



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801062-27.2025.8.19.0207

intimação pessoal prévia, na forma da Lei Processual. Sustenta a necessidade de observância aos princípios da boa-fé, celeridade e economia processual.

Assim, requer concessão da tutela antecipada recursal para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato discutido nos autos, bem como pretende a reforma da sentença para que seja dado prosseguimento ao feito.

É o relatório.

Da detida leitura da petição inicial, observa-se que o autor ajuizou a presente execução por título extrajudicial para cobrança da dívida na monta de R\$16.841,28, em razão do contrato de financiamento celebrado com o réu, relativo à compra e venda de uma motocicleta.

Neste contexto, o objeto da ação é o pagamento da quantia indicada, sendo certo que na peça vestibular não foi requerida a busca e apreensão do veículo.

Além disso, a parte apelante requereu genericamente a concessão da tutela antecipada recursal, sem indicar especificamente o que configura o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no caso concreto.

Desta forma, constata-se que o pedido de busca e apreensão, além de representar inovação recursal não possui menor fundamento.

Por tais razões e fundamentos, indefiro a tutela antecipada recursal requerida em sede de apelação.

Após o prazo de cinco dias, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora